

DECRETO N.º 11.467, DE 30 DE OUTUBRO DE 1974.

Regulamenta a Lei 8.106 de 30 de agosto de 1974, que dispõe sobre sons urbanos.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

CAPÍTULO I — Dos objetivos, definições e disposições gerais de medição

SECÇÃO I — Dos Objetivos

Art. 1.º — Este decreto, em conformidade com a Lei 8.106 de 30 de agosto de 1974, tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem estar públicos, no que tange à poluição sonora em cada zona de uso, compatíveis com as respectivas predominâncias de uso.

SECÇÃO II — Das Definições

Art. 2.º — Para efeito do disposto neste Decreto, as expressões a seguir relacionadas passam a ter como definição:

I — Som — é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II — Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada — é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz, produzida por um som, e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B) e (C), de acordo com a Tabela I da EB-386/74 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

III — Fontes sonoras de atividade descontínua — são aquelas cujos níveis de som medidos no perímetro de contorno da fonte equidistante 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), da mesma com o aparelho medidor conectado à resposta rápida e à cota de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo, acusarem variações de níveis de som iguais ou maiores que 10 dB (A) (10 decibel) curva de ponderação A.

IV — Fontes sonoras de atividade contínua — são aquelas cujos níveis de som medidos nas condições do item anterior, acusarem variações inferiores a 10 dB (A) (dez decibel) curva de ponderação A.

SECÇÃO III — Das Disposições Gerais de Medição

Art. 3.º — Para efeito deste Decreto, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB-386/74 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 4.º — Todos os níveis de som sempre serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 5.º — Quando o nível de som medido for resultante da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 6.º — As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som quanto à operacionalidade.

Art. 7.º — O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá sempre estar afastado de no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 8.º — Os valores máximos dos níveis de som correspondentes às classes abaixo relacionadas e expressos em dB (A) — decibel — curva de ponderação (A), serão os seguintes:

- a) K 1 = 55 d B (A)
- b) K 2 = 59 d B (A)
- c) K 3 = 63 d B (A)
- d) K 4 = 67 d B (A)
- e) K 5 = 71 d B (A)
- f) K 6 = 75 d B (A)
- g) K 7 = 79 d B (A)
- h) K 8 = 50 d B (A)
- i) K 9 = 90 d B (A)
- j) K10= valores fixados nas Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) para as fontes automotoras.

Parágrafo único — A proposta de fixação de novos valores numéricos para os níveis de som será apreciada pela Comissão de Zoneamento, a qual consultará para esse fim o Instituto Brasileiro de Acústica, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), o Instituto de Engenharia ou outras entidades especializadas.

CAPÍTULO II — Sons Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 9.º — As atividades e os serviços de construção civil, não passíveis de confinamento, estarão sujeitos aos níveis máximos de som constantes do quadro I, anexo ao presente Decreto, em função da zona de uso em que se verificarem.

Parágrafo 1.º — As atividades e os serviços considerados neste artigo, quando contínuos, somente poderão ser exercidos no horário das 7 às 16 horas.

Parágrafo 2.º — As atividades e os serviços considerados neste artigo, quando descontínuos, poderão ser exercidos no horário das 7 às 19 horas.

Art. 10 — As atividades e os serviços de construção civil possíveis de confinamento, estarão sujeitos aos níveis máximos de som constantes do quadro II, anexo ao presente Decreto, em função da zona de uso em que se verificarem.

Parágrafo 1.º — As atividades e os serviços considerados neste artigo,

quando apesar de confinados ultrapassarem os níveis máximos de som fixados no quadro II, somente poderão ser exercidos quando contínuos, no horário das 7 às 16 horas.

Parágrafo 2.º — As atividades e os serviços considerados neste artigo, quando apesar de confinados ultrapassarem os níveis máximos de som fixados no quadro II, poderão ser exercidos quando descontínuos no horário das 7 às 19 horas.

Art. 11 — Para a determinação dos níveis de som emitidos pelas obras de construção civil, proceder-se-á da seguinte forma:

a) fiscalização — o medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá ter o microfone afastado à distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), do alinhamento do imóvel que contém a fonte de som, à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo, devendo ainda estar guarnecido com tela protetora de vento.

b) para adiantamento de reclamações — a determinação do nível de som deverá ser efetuada dentro do imóvel do reclamante que indicará o local de maior incômodo. O medidor de nível de som deverá ter o microfone afastado 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das faces das paredes e das aberturas do ambiente indicado e, à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

Art. 12 — Os níveis de sons máximos para ambientes internos serão de 5 dB(A)-5 decibel na curva de ponderação (A) — inferiores aos constantes do quadro I, II e III anexos ao presente Decreto, para cada zona de uso.

Art. 13 — Somente serão admitidos obras de construção civil, aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) O interessado deverá solicitar alvará de licença especial, através de requerimento, especificando os serviços a executar e, em que horário;

b) As atividades e serviços de construção civil citados no parágrafo 1.º do artigo 9.º e no parágrafo 1.º do artigo 10, não serão permitidos aos domingos e feriados;

c) As atividades e serviços de construção civil, aos domingos e feriados, deverão obedecer aos níveis máximos de som constantes para o horário noturno do quadro IV, anexo ao presente Decreto, de acordo com a zona de uso.

Art. 14 — As obras públicas de equipamentos de infraestrutura e serviços correlatos, assim como as de sistema viário, estarão sujeitos aos níveis de som e horários constantes do quadro III anexo ao presente Decreto, independente da zona de uso.

Parágrafo 1.º — As medições de níveis de som para os casos previstos neste artigo, serão efetuadas com microfone do medidor de nível de som colocado na via pública a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento dos imóveis e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura do piso, guarnecido por tela protetora de vento e com o aparelho conectado à resposta lenta.

Parágrafo 2.º — Para atendimento de reclamações, aplica-se o disposto na letra (b) do artigo 11.

CAPÍTULO III — Sons Produzidos por Fontes Móveis e Automotoras

Art. 15 — A determinação dos níveis de som emitido pelas fontes móveis e automotoras, obedecerá às disposições fixadas pelas Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 16 — A sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, pronto-socorro, sanatórios, clínicas e escolas, será implantada a critério do Órgão competente da Prefeitura, levando em conta as condições de propagação do som com o fim de proteger as referidas instituições.

Art. 17 — O uso de dispositivo silencioso de escapamento diferente do fornecido pelo fabricante do veículo, só será permitido quando o mesmo mantiver ou atenuar os níveis de sons máximos fixados no artigo 8.º do presente Decreto.

CAPÍTULO IV — Sons produzidos por Fontes Diversas

Art. 18 — Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, e as residências, terão que obedecer aos níveis de som fixados no quadro IV, anexo ao presente Decreto, nos horários e nas diferentes zonas de uso ali especificadas.

Parágrafo 1.º — Aos estabelecimentos existentes anteriormente à publicação deste Decreto, somente será renovada a licença de funcionamento, mediante vistoria prévia realizada pelo Órgão competente da Prefeitura, na qual fique comprovado estarem os mesmos equipados com dispositivos de proteção acústica que não permitam a propagação de sons com níveis superiores aos da zona de uso em que estiverem localizados, de acordo com o quadro IV, anexo ao presente Decreto.

Parágrafo 2.º — As residências, de acordo com a zona de uso em que se situarem, estarão sujeitas aos níveis máximos de som do quadro IV, anexo ao presente Decreto.

Parágrafo 3.º — Aos estabelecimentos novos, será concedida licença de funcionamento provisório, com validade por 90 (noventa) dias, dentro dos quais, o Órgão competente da Prefeitura procederá à devida vistoria, para emissão da licença definitiva.

Parágrafo 4.º — Para os edifícios em condomínio, de uso misto, aplicam-se as disposições dos parágrafos 1.º e 3.º deste artigo.

Art. 19 — Para medição dos níveis de som emitidos pelas fontes consideradas no artigo anterior o aparelho medidor de nível de som conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado de no mínimo 1,50 m (um

metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e, à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo, guarnecido com tela protetora de vento.

Parágrafo 1.º — Para atendimento de reclamações, proceder-se-á de acordo com o disposto na letra (b) do artigo 11.

Parágrafo 2.º — Os níveis de sons máximos para ambientes internos serão 5 dB(A)-decibel na curva de ponderação (A) inferiores aos constantes do quadro IV anexo ao presente Decreto, para cada zona de uso.

CAPÍTULO V — Sanções

Art. 20 — As infrações do disposto no Capítulo II do presente Decreto, quando provenientes de atividades contínuas, implicarão nas seguintes sanções:

I — Interdição imediata da atividade, concedendo-se 24 (vinte e quatro) horas para saneamento da irregularidade.

II — Exaurido o prazo concedido no item anterior, persistindo a irregularidade será aplicada multa de 10 (dez) salários mínimos a cada 24 (vinte e quatro) horas subsequentes até o limite de 10 (dez) dias.

III — 24 (vinte e quatro) horas após a aplicação da 10.^a (décima) multa, será embargada a obra sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único — Para as infrações provenientes de atividades descontínuas a multa referida no item II deste artigo, será de 5 (cinco) salários mínimos aplicáveis da mesma forma e mantido o disposto no item III.

Art. 21 — As infrações do disposto no Capítulo III do presente Decreto implicará nas seguintes sanções:

I — Aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos ao proprietário ou locatário da fonte, colocando-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar-se ao órgão competente com a fonte causadora regularizada.

II — Aplicação de multa de 4 (quatro) salários mínimos após decorrido o prazo do item anterior.

III — Aplicação de multa de 6 (seis) salários mínimos após decorridos 10 (dez) dias úteis da aplicação da multa do item I.

IV — Apreensão da fonte causadora da infração, após a decorrência dos prazos constantes dos itens anteriores.

Art. 22 — As infrações das disposições do Capítulo IV do presente Decreto, estarão sujeitas às seguintes sanções:

I — Aplicação imediata de multa de 10 (dez) salários mínimos, renovada a cada reincidência.

II — Cassação da licença de funcionamento ou apreensão da fonte sonora, após a aplicação de 5 (cinco) multas nos termos do item anterior.

Parágrafo único — As disposições deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos existentes anteriormente à publicação deste Decreto.

Art. 23 — Aos estabelecimentos existentes anteriormente à publicação da Lei 8.106, de 30 de agosto de 1974, que infringirem as disposições do Capítulo IV deste Decreto, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

a) Para usos não industriais:

I — Advertência e concessão de prazo de 1 (um) ano para proceder às adaptações e aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo.

II — Aplicação de multa mensal de 5 (cinco) salários mínimos a iniciar 30 (trinta) dias após a aplicação da advertência.

III — Aplicação de multa mensal de 10 (dez) salários mínimos a iniciar 90 (noventa) dias após a aplicação da advertência.

b) Para usos industriais:

I — Advertência e concessão de prazo de 3 (três) anos para proceder às adaptações e aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo.

II — Aplicação de multa mensal de 5 (cinco) salários mínimos a iniciar 90 (noventa) dias após aplicação da advertência.

III — Aplicação de multa mensal de 10 (dez) salários mínimos a iniciar 180 (cento e oitenta) dias após aplicação da advertência.

IV — Aplicação de multa mensal de 20 (vinte) salários mínimos a iniciar 1 (um) ano após a aplicação da advertência.

Parágrafo 1.º — Na aplicação de multa de maior valor cessa a aplicação da de valor inferior, não podendo haver superposição.

Parágrafo 2.º — A não regularização dos estabelecimentos nos prazos concedidos neste artigo implicará na cassação da licença de funcionamento das demais sanções previstas na legislação Federal e Estadual.

Art. 24 — Para exame de recursos às disposições deste Capítulo, ficam estabelecidas as seguintes instâncias:

1.ª Instância — Supervisão de Uso e Ocupação do Solo das ARs.

2.ª Instância — Supervisão Central de Uso e Ocupação do Solo.

3.ª Instância — Comissão de Zoneamento da COGEP.

4.ª Instância — Prefeito

Art. 25 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de outubro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 1974. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

ANEXO DO DECRETO N.º 11.467 DE 30 DE OUTUBRO DE 1974
 QUADRO I
 OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E NÃO CONFINÁVEIS

ZONAS DE USO	HORÁRIOS	DIURNO DAS 7.00 ÀS 16.00 HS	DIURNO DAS 16.00 ÀS 19.00 HS	NOTURNO DAS 19.00 ÀS 7.00 HS
ESTRITAMENTE RESIDENCIAL Z1		90 dB(A)	59 dB(A)	50 dB(A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL Z2, Z8-CR1, Z8-CR2, Z8-CR4		90 dB(A)	63 dB(A)	50 dB(A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA Z3		90 dB(A)	67 dB(A)	50 dB(A)
MISTA DENSIDADE MÉDIA Z8-CR3, Z4		90 dB(A)	71 dB(A)	59 dB(A)
MISTA DENSIDADE ALTA Z5		90 dB(A)	75 dB(A)	59 dB(A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL Z6		90 dB(A)	79 dB(A)	63 dB(A)
ESTRITAMENTE INDUSTRIAL Z7		90 dB(A)	90 dB(A)	75 dB(A)
ESPECIAL Z8		90 dB(A)	67 dB(A)	50 dB(A)

QUADRO II

CONSTRUÇÃO CIVIL — ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO

HORÁRIOS	DIURNO DAS 7.00 ÀS 16.00 HS	DIURNO DAS 16.00 ÀS 19.00 HS	NOTURNO DAS 19.00 ÀS 7.00 HS
ZONAS DE USO	75 DB(A)	75 DB(A)	50 DB(A)
ESTRITAMENTE RESIDENCIAL Z1	75 DB(A)	59 DB(A)	50 DB(A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL Z2-Z8-CR1, Z8-CR2, Z8-CR4	75 DB(A)	63 DB(A)	50 DB(A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA Z3	75 DB(A)	67 DB(A)	50 DB(A)
MISTA DENSIDADE ALTA Z4, Z8-CR5	75 DB(A)	71 DB(A)	59 DB(A)
MISTA DENSIDADE ALTA Z5	75 DB(A)	75 DB(A)	59 DB(A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL Z6	75 DB(A)	75 DB(A)	63 DB(A)
ESTRITAMENTE INDUSTRIAL Z7	79 DB(A)	79 DB(A)	75 DB(A)
ESPECIAL Z8	75 DB(A)	75 DB(A)	50 DB(A)

QUADRO III
OBRAS PÚBLICAS

HORÁRIOS	NÍVEIS
Das 7.00 às 19.00 HS	90 dB(A)
Das 19.00 às 23.00 HS	71 dB(A)
Das 23.00 às 7.00 HS	59 dB(A)

QUADRO IV
FONTES DIVERSAS — CONSTRUÇÃO CIVIL
EM DOMINGOS E FERIADOS

HORÁRIOS ZONAS DE USO	DIURNO Das 7.00 Às 19.00 Hs	NOTURNO Das 19.00 Às 7.00 Hs
ESTRITAMENTE RESIDENCIAL Z1	55 dB(A)	50 dB(A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL Z2, Z8-CR1, Z8-CR2, Z8-CR4	59 dB(A)	50 dB(A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA Z3	63 dB(A)	50 dB(A)
MISTA DENSIDADE MÉDIA Z4, Z8-CR3	67 dB(A)	59 dB(A)
MISTA DENSIDADE ALTA Z5	71 dB(A)	59 dB(A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL Z6	75 dB(A)	63 dB(A)
ESTRITAMENTE INDUSTRIAL Z7	79 dB(A)	75 dB(A)
ESPECIAL Z8	63 dB(A)	50 dB(A)